



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Recurso n.º20/16.3YUSTR-D.L1

(Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – 1º Juízo)

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 5ª SECÇÃO DO TRIBUNAL DA
RELAÇÃO DE LISBOA:

I. Relatório

1. Por acórdão proferido por este Tribunal, a 11 de Outubro de 2016, foi decidido:

a) Negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público relativamente aos despachos proferidos pelo Sr. Juiz a quo a 3:03.2016 e 10.03.2016;

b) Conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e total provimento ao recurso interposto pela Autoridade da Concorrência quanto ao despacho proferido a 30.03.2016 e, em consequência, revogar o mesmo na parte em que atribuiu aos recursos interpostos para o TRCS, a que respeitam os processos n.ºs 37/16.8YUSTR e 38/16.6YUSTR, efeito suspensivo, fixando a tais recursos efeitos meramente devolutivo.

2. Notificada de tal decisão veio a Autoridade da Concorrência (AdC) requerer a sua clarificação e rectificação quanto à alínea b) do ponto III da decisão por forma a que da mesma conste a revogação do despacho proferido a 30.03.2016, também na parte em que atribuiu aos recursos interpostos para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão a que respeitam os processos n.ºs 20/16.3YUSTR e 21/1.11YUSTR efeito suspensivo, fixando a tais recursos efeito meramente devolutivo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3. O Ministério Público e as recorridas foram notificados de tal pedido e nada vieram dizer.

4. Cumpre decidir, o que se faz em conferência.

II - Fundamentação

A questão sobre a qual este tribunal se pronunciou no acórdão em questão tem a ver com o efeito atribuído aos recursos interpostos para o Tribunal da Concorrência de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência no processo administrativo, nos processos n.ºs 20/16.3YUSTR, 21/16.1YUSTR, 37/16.8YUSTR e 38/16.6YUSTR, no despacho recorrido proferido pelo Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de Santarém, a 30 de Março de 2016.

A propósito de tal questão este tribunal decidiu: (transcrição do acórdão)

«O n.º 4 do artigo 84.º estabelece, como regra, o efeito meramente devolutivo dos recursos das decisões da AdC, mesmo das decisões que imponham coimas e deveres comportamentais, com excepção das que imponham medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.

O recurso pode ainda ter efeito suspensivo no caso de recurso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, se o visado requerer que o mesmo tenha efeito suspensivo e alegar que a execução da decisão lhe causa prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

O legislador inverteu assim a regra que resultava do anterior artigo 50.º, n.º1 da Lei n.º18/2003, que determinava o efeito suspensivo do recurso sempre que se tratasse de controlo judicial de decisões sancionatórias,

Ora, nos recursos que foram admitidos através do despacho recorrido, respeitantes aos processos n.ºs 37/16.8YUSTR e 38/16.6YUSTR, não está em causa nenhuma das situações excepcionais previstas na lei que permite a atribuição do efeito suspensivo aos recursos.

É por isso imperativo concluir que aos recursos interlocutórios em causa só pode ser atribuído efeito devolutivo, nos termos da disposição legal invocada, não tendo aqui aplicação o disposto no art.º 408.º, n.º3 do CPP, invocado no despacho recorrido, por se tratar de norma



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

subsidiária que no caso não tem aplicação, por existir norma expressa na Lei da Concorrência.»

Existe um manifesto lapso no decidido, por omissão, uma vez que se não faz referência aos demais processos em causa no despacho recorrido - 20/16.3YUSTR, 21/16.1YUSTR, aos quais foi igualmente atribuído efeito suspensivo, tal como assinala a recorrente.

A correcção de tal lapso não importa modificação essencial uma vez que toda a argumentação desenvolvida no acórdão reclamado é no sentido de aplicar o efeito meramente devolutivo previsto no n.º4 do art.º 84.º da Lei da Concorrência também aos processos em causa.

Assim importa proceder a tal correcção, tanto no dispositivo como no corpo da fundamentação, designadamente no parágrafo oitavo da página 25 do acórdão, o que se faz ao abrigo dos art.ºs 380.ºn.º 1, al. b) e 425.º, n.º4 do CPP.

Ao abrigo das mesmas disposições legais importa igualmente proceder à correcção de um lapso material, que só agora se detectou, a fls. 21 do acórdão reclamado, em que falta a palavra não entre *decisões interlocutórias* e *se encontrarem*, no seguinte parágrafo:

«Quer isto dizer, no nosso entender, que a regra prevista no n.º3 do art.º 85.º do NRC, à semelhança do que acontece no processo penal para a competência por conexão (cf. art.º 24.º, n.º2 do CPP) não pode deixar de comportar, pelo menos, a excepção resultante do facto de os recursos para o tribunal da 1ª instância de decisões interlocutórias se encontrarem todos pendentes de decisão e, portanto, não se encontrarem na mesma fase processual. Nesse mesmo sentido se pronunciam os comentadores da Lei da Concorrência Anotada, coord. Carlos Botelho Moniz p. 755, Almedina, 2016)» (sublinhado nosso).

III – Decisão

Em face do exposto, acordam os Juízes da 5ª Secção Criminal deste Tribunal da Relação em proceder à retificação do acórdão proferido a 11 de Outubro de 2016, nos seguintes termos: (alterações a negrito)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. No parágrafo quarto da página 21 onde se lê «*Quer isto dizer, no nosso entender, que a regra prevista no n.º3 do art.º 85.º do NRC, à semelhança do que acontece no processo penal para a competência por conexão (cf. art.º 24.º, n.º2 do CPP) não pode deixar de comportar, pelo menos, a exceção resultante do facto de os recursos para o tribunal da 1ª instância de decisões interlocutórias se encontrarem todos pendentes de decisão e, portanto, não se encontrarem na mesma fase processual. Nesse mesmo sentido se pronunciam os comentadores da Lei da Concorrência Anotada, coord. Carlos Botelho Moniz p. 755, Almedina, 2016)*» passará a constar e a ler-se:

-Quer isto dizer, no nosso entender, que a regra prevista no n.º3 do art.º 85.º do NRC, à semelhança do que acontece no processo penal para a competência por conexão (cf. art.º 24.º, n.º2 do CPP) não pode deixar de comportar, pelo menos, a exceção resultante do facto de os recursos para o tribunal da 1ª instância de decisões interlocutórias **não** se encontrarem todos pendentes de decisão e, portanto, não se encontrarem na mesma fase processual. Nesse mesmo sentido se pronunciam os comentadores da Lei da Concorrência Anotada, coord. Carlos Botelho Moniz p. 755, Almedina, 2016);

2. No parágrafo oitavo da página 25 onde se lê «*Ora, nos recursos que foram admitidos através do despacho recorrido, respeitantes aos processos n.ºs 37/16.8YUSTR e 38/16.6YUSTR, não está em causa nenhuma das situações excepcionais previstas na lei que permite a atribuição do efeito suspensivo aos recursos*» passará a constar e a ler-se:

- Ora, nos recursos que foram admitidos através do despacho recorrido, respeitantes aos processos n.ºs **20/16.3YUSTR, 21/16.1YUSTR, 37/16.8YUSTR e 38/16.6YUSTR**, não está em causa nenhuma das situações excepcionais previstas na lei que permite a atribuição do efeito suspensivo aos recursos;

3. Na alínea b) do dispositivo, página 26, onde consta «*Conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e total provimento ao recurso interposto pela Autoridade da Concorrência quanto ao despacho proferido a 30.03.2016 e, em consequência, revogar o mesmo na parte em que atribuiu aos recursos interpostos para o TRCS, a que respeitam os processos n.ºs 37/16.8YUSTR e*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

38/16.6YUSTR, efeito suspensivo, fixando a tais recursos efeitos meramente devolutivo», passará a constar e a ler-se:

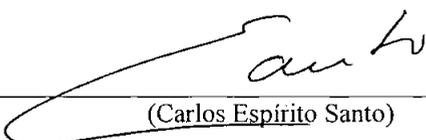
b) Conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e total provimento ao recurso interposto pela Autoridade da Concorrência quanto ao despacho proferido a 30.03.2016 e, em consequência, revogar o mesmo na parte em que atribuiu aos recursos interpostos para o TRCS, a que respeitam os processos n.ºs **20/16.3YUSTR, 21/16.1YUSTR 37/16.8YUSTR e 38/16.6YUSTR**, efeito suspensivo, fixando a tais recursos efeitos meramente devolutivo.

Sem custas.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2016
(processado e revisto pela relatora)



(Maria José Costa Machado)



(Carlos Espírito Santo)